



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083511-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é impetrante WAGNER NUNES e Paciente JOSÉ BENEDITO BELLO, é impetrado JUIZ DE DIREITO: DR. FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.736

Impetrante: Wagner Nunes

Paciente: José Benedito Bello

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de
Panorama – SP

“Habeas corpus” alegando irregularidades no processo a que o paciente responde por homicídio qualificado. 1. Não é o caso de anulação do processo em razão da impossibilidade de recuperação de parte das imagens referentes aos fatos. Foram tomadas as medidas processuais adequadas para garantir o devido processo legal (contraditório e ampla defesa) no tocante às imagens. Deu-se ciência à defesa da prova, com possibilidade de contraditá-la. Nesse passo, não é o caso de se declarar a nulidade do processo em razão da impossibilidade da recuperação de todas as imagens (até porque existem outros elementos de prova). Cuida-se de prova produzida sob o crivo do contraditório, cujo valor (poder de convencimento) deve ser livremente apreciado pelo juiz, à luz da regra prevista no artigo 155, do Código de Processo Penal. O que existe nos autos não permite, por ora, afirmar que se trata de prova ilícita, no sentido de que sua obtenção ou produção tenha violado alguma norma do ordenamento jurídicos. 2. Decisão que indeferiu requerimento da defesa de produção de prova que se acha fundamentado. Desacerto da decisão não evidenciado. O juiz pode indeferir “as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal). E, desde que o faça de forma fundamentada, tal circunstância não traduz qualquer cerceamento de defesa (STF, HC nº 106.734, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 15/03/2011, DJ 04/05/2011; HC nº 108.961, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/06/2012, DJ 01/08/2012, HC nº 140.522, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/09/2019, DJ 02/10/2019, HC nº 206.193 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 25/10/2021, DJ 17/11/2021, HC nº 168.865 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 13/09/2019, DJ 25/09/2019). Com efeito, o juiz, por ser o destinatário da prova e estar em contato direto com a causa, detém certa discricionariedade na avaliação da necessidade da prova para a formação de seu convencimento, conquanto que delibere fundamentadamente (STJ, HC nº 166.115/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 15/8/2013; AgRg no RHC nº 31.239/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 11/3/2013; AgRg no

REsp nº 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgRg no AgRg no AREsp nº 2.019.025/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgRg no HC nº 693.562/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). 3. Não se afigura viável no “habeas corpus” a análise do teor da imputação, fim de qualificar os fatos, tal como postulado na impetração, o que reclama sejam perscrutados os elementos de prova, o que é inadmissível no “writ”. 4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wagner Nunes em favor de José Benedito Bello. Alega, em suma, que o paciente, processado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, padece de constrangimento ilegal, pelas razões seguintes: (i) desaparecimento de parte de vídeo constante em "link" juntado pela vítima, (ii) erro na qualificação jurídica do delito e (iii) da decisão (fls. 199 dos autos de origem) que indeferiu pedidos de anulação do processo e reprodução simulada dos fatos. Postula *“liminarmente, a suspensão do processo até que seja apresentada a prova mencionada na página 08 dos autos ou a realização da reprodução simulada dos fatos, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa”*. No mérito, que a concessão da ordem, para os seguintes fins *“1. A anulação do processo até que as imagens do vídeo, mencionadas pela suposta vítima na folha 8, sejam efetivamente apresentadas, conforme determina o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. 2. A reconsideração da decisão que indeferiu a reprodução simulada dos fatos, uma vez que essa diligência é imprescindível para o esclarecimento completo da dinâmica dos fatos, em vista da ocultação de provas e do erro material na qualificação do crime. 3. A retificação da qualificação do crime, considerando que*

as provas periciais atestam lesões leves e não homicídio qualificado, como erroneamente constado na denúncia”.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/28).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 31).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 117/121).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de abril de 2021, às 15h26, na Travessa Waldemar Ferraz de Barros, 89, Centro, na cidade e comarca de São Roque/SP, JOSE BENEDITO BELLO, qualificado a fl. 17, com manifesto animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Elias Barbosa Santos, mediante golpes de arma branca (estilete), provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 35/36, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o apurado, na data dos fatos JOSE dirigiu-se até a residência de Elias e quando este saía com o seu carro o denunciado parou o veículo na sua frente, impedindo a passagem. Em seguida, JOSE iniciou uma discussão de dentro do carro e disse à vítima que ela havia invadido o terreno dele e proferiu ameaças, dizendo que iria matá-la. A vítima desceu do carro para conversar com o denunciado, oportunidade em que este, com manifesta intenção homicida, muniu-se de um estilete e desceu do seu veículo, com as mãos escondidas atrás da camiseta. Ato contínuo, JOSE se aproximou da vítima e desferiu-lhe golpes de estilete atingindo-a no pescoço, torax, braço e rosto, provocando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls. 35/36. O denunciado e a vítima entraram em luta corporal e Matheus e Márcio, filho e vizinho da vítima respectivamente, vieram

socorre-la, tendo Márcio conseguido tirar o estilete das mãos do denunciado. Ato contínuo, JOSE tentou se evadir do local, mas foi impedido pela vítima, que o conteve até a chegada da polícia militar. A vítima foi socorrida e encaminhada para a Santa Casa de São Roque.

O motivo do crime é fútil, eis que o JOSE tentou matar Elias em razão de problemas pretéritos com imóveis e uma discussão acerca de um terreno, que a vítima teria adquirido de terceira pessoa e que o denunciado afirmava ser de propriedade dele, dizendo que o documento seria falsificado, revelando a desproporcionalidade entre a motivação do dolo e o resultado pretendido.

O crime também foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ato homicida inesperado, já que os golpes de faca foram dados de inopino.

Por fim, o crime de homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois a vítima foi socorrida pelo filho e vizinho dela, que conseguiu tirar o estilete das mãos do denunciado. Ainda, a vítima foi encaminhada ao nosocômio, recebendo tratamento médico-hospitalar eficaz.

O crime foi cometido durante estado de calamidade pública dada a pandemia de COVID-19, devidamente reconhecido pelo Decreto Estadual 64.879/2020, publicado no DOE de 21 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Nº 65.014, de 10 de junho de 2020, e Decreto Municipal – São Roque 9250/2020, de 27 de março de 2020.

Em face do exposto, denuncio JOSE BENEDITO BELLO, qualificado a fl. 17, como incurso no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c. c. artigo 14, inciso II (tentativa), c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j” (calamidade pública), todos do Código Penal.”

3. Importa considerar, à partida, que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a

doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

4. Pois bem, tomados esses parâmetros, no tocante às imagens de vídeo: a) foi disponibilizado à defesa o acesso ao conteúdo das imagens, através de “link” (fls. 121 e 140/141 dos autos de origem); b) a defesa alegou que houve supressão de imagens (fls. 150/151 dos autos de origem); c) foi deferida a realização de perícia para recuperação das imagens, a pedido da defesa (fls. 154/155); d) o laudo pericial concluiu pela impossibilidade de recuperação de imagens, pontuando que: *“considerando que a data da ocorrência presente na requisição de exame pericial é 15 de abril de 2021 às 15 horas e 26 minutos, ou seja, passado mais de um ano em relação às imagens mais antigas presentes no disco. No momento dos exames, não há maneiras de recuperar as imagens, pois os sistemas dos aparelhos DVR sobrescrevem as imagens mais antigas pelas mais recentes, perdendo todo o conteúdo sobrescrito. Portanto, o disco rígido analisado não contém as imagens referentes ao fato investigado”*.

Dentro desse contexto, tem-se que foram

tomadas as medidas processuais adequadas para garantir o **devido processo legal** (contraditório e ampla defesa) no tocante às imagens. Deu-se ciência à defesa da prova, com possibilidade de contraditá-la. Nesse passo, não é o caso de se declarar a nulidade do processo em razão da impossibilidade da recuperação de todas as imagens (até porque existem outros elementos de prova). Cuida-se de prova produzida sob o crivo do contraditório, cujo valor (poder de convencimento) deve ser livremente apreciado pelo juiz, à luz da regra prevista no artigo 155, do Código de Processo Penal. O que existe nos autos não permite, por ora, afirmar que se cuida de prova ilícita, no sentido de que sua obtenção ou produção tenha violado alguma norma do ordenamento jurídico.

5. No que concerne ao indeferimento de requerimento defensivo de produção de prova (reprodução simulada dos fatos), a decisão judicial veio assim vertida (fls. 199 dos autos de origem):

“ Quanto ao requerimento de reprodução simulada dos fatos, também é caso de indeferimento, com fundamento no artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. A reprodução simulada dos fatos não se mostra imprescindível para o deslinde da causa, que já teve produção de prova oral. No presente caso, a defesa não apresentou elementos suficientes que comprovem a relevância da requerida diligência, a qual, considero impertinente.”

Vê-se, pois, que a decisão judicial se **encontra fundamentada**, não divisado o seu desacerto - mais uma vez anotando-se que não se pode, em sede de “habeas corpus”, realizar-se um exame mais detidos dos fatos, inclusive para fins de aferir a pertinência da prova.

Oportuno consignar que, ao magistrado, mercê de sua condução de presidente da relação processual, é cometido o poder de definir quais as provas a serem produzidas na instância penal, tendo como parâmetro a sua relevância ao deslinde da causa. Exatamente por ostentar a condição – numa expressão bem significativa e bastante utilizada pela doutrina – de “dominus processus” (cf, por exemplo, **VICENTE GRECO FILHO**, Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, vol. 1, 20ª edição, pág. 233), cabe-lhe indeferir “as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal). E, desde que o faça de forma fundamentada, tal circunstância não traduz qualquer cerceamento de defesa (STF, HC nº 106.734, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 15/03/2011, DJ 04/05/2011; HC nº 108.961, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/06/2012, DJ 01/08/2012, HC nº 140.522, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/09/2019, DJ 02/10/2019, HC nº 206.193 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 25/10/2021, DJ 17/11/2021, HC nº 168.865 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 13/09/2019, DJ 25/09/2019).

Com efeito, o juiz, por ser o destinatário da prova e estar em contato direto com a causa, detém certa discricionariedade na avaliação da necessidade da prova para a formação de seu convencimento, conquanto que delibere fundamentadamente (STJ, HC nº 166.115/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 15/8/2013; AgRg no RHC nº 31.239/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 11/3/2013; AgRg no REsp nº

1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgRg no AgRg no AREsp nº 2.019.025/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgRg no HC nº 693.562/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

6. A terminar, não se mostra viável, considerando, como já enfatizado, as restrições de cognição do “habeas corpus”, proceder-se a uma análise do teor da imputação, fim de qualificar os fatos, tal como postulado na impetração, o que reclama sejam perscrutados os elementos de prova, o que é inadmissível no “writ”. O palco adequado para tanto é o processo de conhecimento, com possibilidade de recurso.

7. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

8. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator